

Jornal Oficial

da União Europeia

L 270



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

15 de Outubro de 2011

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1016/2011 da Comissão, de 23 de Setembro de 2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca dessas unidades populacionais verificada no ano anterior 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 1017/2011 da Comissão, de 12 de Outubro de 2011, que proíbe a pesca de espadim azul no oceano Atlântico pelos navios que arvoram o pavilhão de Portugal 8
- ★ Regulamento (UE) n.º 1018/2011 da Comissão, de 12 de Outubro de 2011, que proíbe a pesca do verdinho nas águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII e XIV pelos navios que arvoram pavilhão de França 10
- ★ Regulamento (UE) n.º 1019/2011 da Comissão, de 12 de Outubro de 2011, que proíbe a pesca da solha nas subzonas VIII, IX, X e nas águas da UE da zona CECAF 34.1.1 pelos navios que arvoram o pavilhão da Bélgica 12
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1020/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que respeita aos montantes máximos de apoio às retiradas do mercado para os pêssegos e as nectarinas 14
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1021/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca de outras unidades populacionais verificada no ano anterior 16

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1022/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, relativo à não renovação da aprovação da substância activa ciclanilida, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾	20
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1023/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, relativo à abertura de um concurso para a ajuda à armazenagem privada de azeite	22
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1024/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que altera pela 159. ^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ...	24
Regulamento de Execução (UE) n.º 1025/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	26
Regulamento de Execução (UE) n.º 1026/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 16 de Outubro de 2011	28

DECISÕES

★ Decisão 2011/687/PESC do Conselho, de 14 de Outubro de 2011, que altera a Acção Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO	31
2011/688/PESC:	
★ Decisão EULEX KOSOVO/1/2011 do Comité Político e de Segurança, de 14 de Outubro de 2011, que prorroga o mandato do Chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO	32
2011/689/UE:	
★ Decisão de Execução da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) [notificada com o número C(2011) 7105]	33
2011/690/UE:	
★ Decisão de Execução da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que altera e rectifica o anexo da Decisão 2011/163/UE da Comissão relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Directiva 96/23/CE do Conselho [notificada com o número C(2011) 7167] ⁽¹⁾	48



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1016/2011 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 2011

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca dessas unidades populacionais verificada no ano anterior

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2010 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa para 2009 e 2010 as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽²⁾,
- Regulamento (CE) n.º 1226/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico ⁽³⁾,
- Regulamento (CE) n.º 1287/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Negro ⁽⁴⁾, e

— Regulamento (UE) n.º 53/2010 do Conselho, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009 ⁽⁵⁾.

(2) As quotas de pesca para 2011 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1124/2010 do Conselho, de 29 de Novembro de 2010, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico ⁽⁶⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1225/2010 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2010, que fixa, para 2011 e 2012, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a populações de determinadas espécies de profundidade ⁽⁷⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1256/2010 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2010, que fixa, para 2011, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes no mar Negro ⁽⁸⁾,
- Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE ⁽⁹⁾.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 352 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 330 de 16.12.2009, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 21 de 26.1.2010, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 318 de 4.12.2010, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 21.12.2010, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 343 de 29.12.2010, p. 2.

⁽⁹⁾ JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.

- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que as deduções das quotas de pesca sejam praticadas, no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação de determinados factores de multiplicação fixados nos mesmos números.
- (5) Alguns Estados-Membros excederam as suas quotas de pesca para 2010. É conveniente, por conseguinte, que, relativamente às unidades populacionais sobreexploradas, sejam efectuadas deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2011 e, se for caso disso, nos anos seguintes.
- (6) Através do Regulamento (UE) n.º 1004/2010 da Comissão ⁽¹⁾, foram efectuadas deduções das quotas de pesca para 2010. Contudo, relativamente a determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar eram superiores às respectivas quotas para 2010, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir que também nesses casos a quantidade total é deduzida, é necessário tomar em consideração as quantidades restantes aquando do estabelecimento das deduções das quotas de 2011 e, se for caso disso, dos anos seguintes.
- (7) As deduções previstas pelo presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2011 em conformidade com os seguintes regulamentos:
- Regulamento (CE) n.º 147/2007 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2007, que adapta certas quotas de captura de 2007 a 2012 em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽²⁾,
- Regulamento (CE) n.º 635/2008 da Comissão, de 3 de Julho de 2008, que adapta as quotas de pesca

do bacalhau a atribuir à Polónia no mar Báltico (subdivisões 25-32, águas da CE) para o período de 2008 a 2011, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 338/2008 do Conselho ⁽³⁾,

— Regulamento (UE) n.º 165/2011 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2011, que prevê deduções de determinadas quotas de sarda atribuídas a Espanha em 2011 e nos anos seguintes devido a sobrepesca em 2010 ⁽⁴⁾, e

— Regulamento de Execução (UE) n.º 1021/2011 da Comissão, de 14 de Outubro de 2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca de outras unidades populacionais verificada no ano anterior ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) n.º 1124/2010, (UE) n.º 1225/2010, (UE) n.º 1256/2010 e (UE) n.º 57/2011 para 2011 são reduzidas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

As quotas de pesca que podem ser atribuídas aos Estados-Membros em 2012 e, se for caso disso, nos anos seguintes devem ser reduzidas em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

Os artigos 1.º e 2.º são aplicáveis sem prejuízo das reduções previstas nos Regulamentos (CE) n.º 147/2007, (CE) n.º 635/2008 e (UE) n.º 165/2011 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 1021/2011.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ OJ L 291, 9.11.2010, p. 31.

⁽²⁾ JO L 46 de 16.2.2007, p. 10.

⁽³⁾ JO L 176 de 4.7.2008, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 48 de 23.2.2011, p. 11.

⁽⁵⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Deduções devido à sobrepesca e saldos remanescentes de 2010

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial 2010	Desembarques autorizados em 2010 (quant. total adaptada) (%)	Total das capturas 2010	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em t)	Factor de multiplicação art. 105.º, n.º 2	Factor de multiplicação art. 105.º, n.º 3	Deduções 2011	Redução remanescente 2010 (R. 1004/2010)	Quota inicial 2011	Quantidade revista 2011	Saldo
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
BEL	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da UE das zonas IIa, IV	235,00 ⁽¹⁾	299,00	304,80	1,94	5,80	1	1	- 5,80		235,00 ⁽⁴⁾	229,20	
BEL	WHG	2AC4.	Badejo	Águas da UE das zonas IIa, IV	250,00 ⁽¹⁾	129,00	139,10	7,83	10,10	1	1	- 10,10		286,00 ⁽⁴⁾	275,90	
DNK	DGS	03A-C.	Galhudo malhado	Águas da UE da divisão IIIa	0,00 ⁽¹⁾	0,00							- 12,00	0,00	0,00	12,00
DNK	WHG	2AC4.	Badejo	Águas da UE das zonas IIa, IV	1 082,00 ⁽¹⁾	154,00	156,40	1,56	2,40	1	1	- 2,40		1 236,00 ⁽⁴⁾	1 233,60	
DEU	COD	3BC+24	Bacalhau	Águas da UE das subdivisões 22-24	3 777,00 ⁽²⁾	4 232,00	4 256,50	0,58	24,50	1	1,5	- 36,75		4 012,00 ⁽⁴⁾	3 975,25	
DEU	HAD	2AC4.	Arinca	Águas da UE das zonas IIa, IV	876,00 ⁽¹⁾	634,00	637,90	0,62	3,90	1	1	- 3,90		858,00 ⁽⁴⁾	854,10	
DEU	HER	4AB.	Arenque	Águas da UE da subzona IV a norte de 53° 30'N	14 147,00 ⁽¹⁾	2 455,00	2 477,60	0,92	22,60	1	1	- 22,60		17 423,00 ⁽⁴⁾	17 400,40	
DEU	SAN	2A3A4.	Galeota	Águas da UE das zonas IIa, IIIa, IV	166,00 ⁽¹⁾	12 975,00	13 015,10	0,31	40,10	1	1	- 40,10		511,00 ⁽⁴⁾	470,90	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
EST	COD	N3M.	Bacalhau	NAFO 3M	61,00 ⁽¹⁾	30,00	42,20	40,67	12,20	1	1	- 12,20		111,00 ⁽⁴⁾	98,80	
IRL	COD	7XAD34	Bacalhau	VIIb, VIIc, VIIe-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	825,00 ⁽¹⁾	917,00	927,80	1,18	10,80	1	1,5	- 16,20		825,00 ⁽⁴⁾	808,80	
IRL	HER	07A/MM	Arenque	VIIa	1 250,00 ⁽¹⁾	0,00	16,00	n/d	16,00	1	1	- 16,00		1 374,00 ⁽⁴⁾	1 358,00	
IRL	WHB	1X14	Verdinho	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIa, VIIb, VIIId, VIIe, XII, XIV	7 843,00 ⁽¹⁾	8 279,00	8 324,00	0,54	45,00	1	1	- 45,00		1 187,00 ⁽⁴⁾	1 142,00	
ESP	BLI	67-	Maruca azul	Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII	67,00 ⁽¹⁾	0,00							- 103,00	62,00 ⁽⁴⁾	0,00	41,00
ESP	COD	N3M.	Bacalhau	NAFO 3M	796,00 ⁽¹⁾	916,00	919,30	0,36	3,30	1	1	- 3,30		1 448,00 ⁽⁴⁾	1 444,70	
ESP	RED	N3M.	Cantari-lhos	NAFO 3M	233,00 ⁽¹⁾	846,00	891,20	5,34	45,20	1	1	- 45,20		233,00 ⁽⁴⁾	187,80	
ESP	USK	567EI.	Bolota	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	14,00 ⁽¹⁾	16,00	19,70	23,13	3,70	1	1	- 3,70		14,00 ⁽⁴⁾	10,30	
FRA	HER	4CXB7D	Arenque	VIIId; IVc	5 235,00 ⁽¹⁾	6 560,00	6 747,40	2,86	187,40	1	1	- 187,40		6 447,00 ⁽⁴⁾	6 259,60	
FRA	SBR	678-	Goraz	Águas da UE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas VI, VII, VIII	9,00 ⁽²⁾	66,00	85,40	29,39	19,40	1	1	- 19,40		9,00 ⁽²⁾	0,00	10,40

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
FRA	WHG	2AC4.	Badejo	Águas da UE das zonas IIa, IV	1 627,00 (1)	2 367,00	2 593,40	9,56	226,40	1,1	1	- 249,04		1 857,00 (4)	1 607,96	
LTU	PRA	N3L.	Camarão ártico	NAFO 3L.	334,00 (1)	334,00	339,90	1,77	5,90	1	1	- 5,90		214,00 (4)	208,10	
NLD	BSF	56712-	Peixe-espada-preto	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, XII		0,00							- 5,00	0,00	0,00	5,00
NLD	SBR	678-	Goraz	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII		0,00							- 6,00	0,00	0,00	6,00
POL	GHL	1N2AB.	Alabote-da-Gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II		0,00							- 1,00	0,00	0,00	1,00
POL	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas I, II		1 390,00	1 389,10						- 2,00	0,00	0,00	2,00
POL	RED	514GRN	Cantari-lhos	Águas da Gronelândia das subzonas V, XIV		0,00							- 1,00	0,00	0,00	1,00
POL	HAD	2AC4.	Arinca	IV; águas da UE da divisão IIa		1,00							- 16,00	0,00	0,00	16,00
POL	WHB	1X14	Verdinho	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII, XIV		0,00							- 8,00	0,00	0,00	8,00
POL	MAC	2A34	Sarda	IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32		0,00							- 5,00	0,00	0,00	5,00

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
PRT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da CE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	214,00 ⁽³⁾	224,00	231,90	3,53	7,90	1	1	- 7,90		214,00 ⁽⁵⁾	206,10	
PRT	ANF	8C3411	Tamboris	VIIIc, IX, X; águas da CE da zona CEECAF 34.1.1	248,00 ⁽¹⁾	277,00	280,80	1,37	3,80	1	1	- 3,80		260,00 ⁽⁴⁾	256,20	
PRT	BFT	AE045W	Atum rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45°W, e Mediterrâneo	237,66 ⁽¹⁾	57,70	63,30	9,71	5,60	1	1,5	- 8,40		226,84 ⁽⁴⁾	218,44	
PRT	GHL	1N2AB.	Alabote-da-Gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II		0,00							- 11,00	0,00	0,00	11,00
PRT	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	0,00	200,00	64,90						- 458,00	0,00	0,00	458,00
PRT	POK	1N2AB.	Escamudo (= Juliana)	Águas norueguesas das subzonas I, II		0,00							- 294,00		0,00	294,00
PRT	RED	51214. (novo código 51214D)	Cantari-lhos	Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	896,00 ⁽¹⁾	1 416,00	1 420,00	0,28	4,00	1	1	- 4,00		757,00 ⁽⁴⁾	753,00	
GBR	BET	ATLANT	Atum patudo	Oceano Atlântico		0,00							- 10,00	0,00 ⁽⁴⁾	0,00	10,00
GBR	BLI	245- (novo código 24 -)	Maruca azul	Águas da UE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas II, IV, V	15,00 ⁽³⁾	16,00	33,00	106,25	17,00	1	1	- 17,00		15,00 ⁽⁵⁾	0,00	2,00

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
GBR	DWS	56789-	Tubarões de profundidade	Águas da UE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	0,00 ⁽²⁾	18,70	20,00	6,95	1,30	1	1	- 1,30		5,60 ⁽⁵⁾	4,30	
GBR	WHG	2AC4.	Badejo	Águas da UE das zonas IIa, IV	4 317,00 ⁽¹⁾	7 782,00	7 798,10	0,21	16,10	1	1	- 16,10		8 933,00 ⁽⁴⁾	8 916,90	

⁽¹⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 53/2010.

⁽²⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2009.

⁽³⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1359/2008.

⁽⁴⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 57/2011.

⁽⁵⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1225/2010.

⁽⁶⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro, em conformidade com os regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, depois de ter em conta as trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho; transferências de quotas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho e/ou reafecção e dedução das possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

REGULAMENTO (UE) N.º 1017/2011 DA COMISSÃO**de 12 de Outubro de 2011****que proíbe a pesca de espadim azul no oceano Atlântico pelos navios que arvoram o pavilhão de Portugal**

A COMISSÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios de pesca da UE, em determinadas águas não UE ⁽²⁾, estabelece quotas para 2011.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento efectuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo esgotaram a quota atribuída para 2011.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as actividades de pesca dessa unidade populacional,

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2011 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As actividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efectuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Lowri EVANS*

Director-Geral dos Assuntos Marítimos e da Pesca

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.

ANEXO

N.º	49/T&Q
Estado-Membro	Portugal
Unidade populacional	BUM/ATLANT
Espécie	Espadim azul (<i>Makaira nigricans</i>)
Zona	Oceano Atlântico
Data	5.9.2011

REGULAMENTO (UE) N.º 1018/2011 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2011

que proíbe a pesca do verdinho nas águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII e XIV pelos navios que arvoram pavilhão de França

A COMISSÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2011 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

- (1) O Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios de pesca da UE, em determinadas águas não UE ⁽²⁾, estabelece quotas para 2011.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento efectuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo esgotaram a quota atribuída para 2011.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as actividades de pesca dessa unidade populacional,

Proibições

As actividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efectuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2011.

Pela Comissão,
pelo Presidente,
Lowri EVANS

Director-Geral dos Assuntos Marítimos e da Pesca

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.

ANEXO

Número	48/T&Q
Estado-Membro	França
Unidade populacional	WHB/1X14
Espécie	Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)
Zona	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIa, VIIb, VIIId, VIIIE, XII e XIV
Data	7.9.2011

REGULAMENTO (UE) N.º 1019/2011 DA COMISSÃO**de 12 de Outubro de 2011****que proíbe a pesca da solha nas subzonas VIII, IX, X e nas águas da UE da zona CECAF 34.1.1 pelos navios que arvoram o pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE ⁽²⁾, estabelece quotas para 2011.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento efectuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo esgotaram a quota atribuída para 2011.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as actividades de pesca dessa unidade populacional,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2011.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2011 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As actividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efectuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Lowri EVANS

Director-Geral dos Assuntos Marítimos e da Pesca

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.

ANEXO

N.º	43/T&Q
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional	PLE/8/3411
Espécie	Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)
Zona	VIII, IX, X e águas da UE da zona CECAF 34.1.1
Data	13.8.2011

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1020/2011 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2011****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que respeita aos montantes máximos de apoio às retiradas do mercado para os pêssegos e as nectarinas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 103.º-H, conjugado com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, estabelecem regras sobre a aplicação de medidas de prevenção e gestão de crises no respeitante às frutas e produtos hortícolas, cuja produção é muito imprevisível.
- (2) Os excedentes de frutas e produtos hortícolas podem perturbar significativamente o mercado. Nesse caso, as medidas de prevenção e gestão de crises podem incluir retiradas do mercado, conforme referidas no artigo 103.º-C, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e no artigo 75.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, para estabilizar os preços no produtor.
- (3) Em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, os montantes máximos de apoio às retiradas do mercado são estabelecidos no anexo XI para os produtos nele referidos. Esses montantes têm de ser fixados de modo a evitar que as retiradas se tornem uma via de escoamento alternativa

permanente dos produtos em vez da sua comercialização e a garantir, ao mesmo tempo, que as mesmas permaneçam um instrumento eficaz de prevenção e gestão de crises.

- (4) Atendendo à conjuntura do mercado no caso dos pêssegos e das nectarinas e a fim de atenuar o impacto de uma descida súbita dos preços este Verão, há que adaptar os montantes máximos de apoio às retiradas do mercado para os pêssegos e as nectarinas.
- (5) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) É adequado aplicar os novos montantes de apoio a partir de 19 de Julho de 2011, data aproximada da constatação da importância da descida dos preços dos pêssegos e das nectarinas. O presente regulamento deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação.
- (7) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 19 de Julho de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

«ANEXO XI

Montantes máximos de apoio às retiradas do mercado referidos no artigo 79.º, n.º 1

(EUR/100 kg)

Produto	Apoio máximo
Couves-flores	10,52
Tomates	7,25
Maçãs	13,22
Uvas	12,03
Damascos	21,26
Nectarinas	26,90
Pêssegos	26,90
Peras	12,59
Beringelas	5,96
Melões	6,00
Melancias	6,00
Laranjas	21,00
Mandarinas	19,50
Clementinas	19,50
Satsumas	19,50
Limões	19,50»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1021/2011 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 2011

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca de outras unidades populacionais verificada no ano anterior

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5,

Após consulta dos Estados-Membros em causa, em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2010 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
- Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa para 2009 e 2010 as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽²⁾,
 - Regulamento (CE) n.º 1226/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico ⁽³⁾,
 - Regulamento (CE) n.º 1287/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Negro ⁽⁴⁾, e
 - Regulamento (UE) n.º 53/2010 do Conselho, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009 ⁽⁵⁾.

- (2) As quotas de pesca para 2011 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1124/2010 do Conselho, de 29 de Novembro de 2010, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico ⁽⁶⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1225/2010 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2010, que fixa, para 2011 e 2012, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a populações de determinadas espécies de profundidade ⁽⁷⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1256/2010 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2010, que fixa, para 2011, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes no mar Negro ⁽⁸⁾,
- Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE ⁽⁹⁾.

- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro mediante a aplicação de determinados factores de multiplicação indicados no mesmo regulamento.

- (4) O artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que, se uma dedução nos termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo não puder ser efectuada relativamente a uma quota superada porque o Estado-Membro em causa não dispõe suficientemente de uma quota, a Comissão pode, após consulta ao Estado-Membro em causa, deduzir no ano ou nos anos seguintes quotas atribuídas a outras populações ou grupos de populações à disposição desse Estado-Membro na mesma zona geográfica, ou com o mesmo valor comercial.

- (5) Certos Estados-Membros não dispõem de quotas em 2011 para algumas unidades populacionais sobreexploradas em 2010. Nestes casos, é adequado efectuar as deduções das quotas à disposição desses Estados-Membros em relação a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica, tomando em consideração a necessidade de evitar as devoluções nas pescarias mistas.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 352 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 330 de 16.12.2009, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 21 de 26.1.2010, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 318 de 4.12.2010, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 21.12.2010, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 343 de 29.12.2010, p. 2.

⁽⁹⁾ JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.

- (6) Os Estados Membros em causa foram consultados no que diz respeito às deduções propostas, tendo sugerido certas alterações que a Comissão terá em conta na medida em que tal se justifique.
- (7) As deduções previstas pelo presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2011 em conformidade com os seguintes regulamentos:
- Regulamento (CE) n.º 147/2007 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2007, que adapta certas quotas de captura de 2007 a 2012 em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾,
 - Regulamento de execução (UE) n.º 1016/2011 da Comissão, de 23 de Setembro de 2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para cer-

tas unidades populacionais em 2011 devido à sobre-pesca destas unidades populacionais verificada no ano anterior ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) n.º 1124/2010, (UE) n.º 1225/2010, (UE) n.º 1256/2010 e (UE) n.º 57/2011 para 2011 são reduzidas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O artigo 1.º aplica-se sem prejuízo das reduções previstas no Regulamento (CE) n.º 147/2007 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 1016/2011.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 46 de 16.2.2007, p. 10.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial 2010	Desembarques autorizados em 2010 (quant. total adaptada) ⁽⁴⁾	Total das capturas 2010	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em t)	Factor de multiplicação art. 105.º, n.º 2	Factor de multiplicação art. 105.º, n.º 3	Deduções 2011	Quota inicial 2011	Quantidade revista 2011
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
DNK	DGS	03A-C	Galhudo malhado	Águas da UE da divisão IIIa	0,00 ⁽¹⁾	0,00	3,60	n/d	3,60	1	1	- 3,60	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

DNK	COD	03AN	Bacalhau	Skagerrak								- 3,60	3 068,00 ⁽²⁾	3 064,40
FRA	DGS	15X14	Galhudo malhado	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	0,00 ⁽¹⁾	84,00	158,30	88,45	74,30	1	1	- 74,30	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

FRA	LIN	6X14	Maruca	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV								- 74,30	2 293,00 ⁽²⁾	2 218,70
FRA	DGS	2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da UE das zonas IIa, IV	0,00 ⁽¹⁾	5,00	10,70	114,00	5,70	1	1	- 5,70	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

FRA	ANF	2AC4-C	Tamboril	Águas da UE das zonas IIa, IV								- 5,70	70,00 ⁽²⁾	64,30
FRA	DWS	56789-	Tubarões de profundidade	Águas da UE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	0,00 ⁽¹⁾	98,00	131,30	33,98	33,30	1	1	- 33,30	10,17 ⁽³⁾	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

FRA	RNG	5B67-	Lagartixa-da-rocha	Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII								- 33,30	2 409,00 ⁽³⁾	2 375,70
-----	-----	-------	--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	---------	-------------------------	----------

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
GBR	FLX	05B-F	Peixes chatos	Águas faroenses da divisão Vb	204,00 ⁽¹⁾	217,00	252,20	16,22	35,20	1	1	- 35,20	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

GBR	PLE	561214	Solha	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV								- 35,20	408,00 ⁽²⁾	372,80
-----	-----	--------	-------	--	--	--	--	--	--	--	--	---------	-----------------------	--------

⁽¹⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 53/2010.

⁽²⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 57/2011.

⁽³⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1225/2010.

⁽⁴⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro, em conformidade com os regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, depois de ter em conta as trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho (JO L 358 de 31.12.2009, p. 59), as transferências de quotas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e/ou a reafecção e a dedução das possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1022/2011 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2011**

relativo à não renovação da aprovação da substância activa ciclanilida, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Directivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º e o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância activa ciclanilida foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, por um período que termina em 31 de Outubro de 2011.
- (2) Para permitir que os requerentes preparassem os respectivos pedidos e que a Comissão avaliasse e tomasse uma decisão sobre os mesmos, aquela inclusão foi prorrogada até 31 de Dezembro de 2015 através da Directiva 2010/77/UE da Comissão, de 10 de Novembro de 2010, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho no que diz respeito ao termo dos prazos para inclusão no anexo I de determinadas substâncias activas ⁽³⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a referida substância foi incluída na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias activas aprovadas ⁽⁴⁾, e deve ser considerada como tendo sido aprovada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (4) Todavia, a Comissão não recebeu quaisquer pedidos para a substância activa em questão e o período para a apresentação de tais pedidos, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1141/2010 da Comissão, de 7 de Dezembro de 2010, relativo ao procedimento de renovação da inclusão de um segundo grupo de substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à elaboração da lista dessas substâncias ⁽⁵⁾, chegou ao seu termo.

- (5) Consequentemente, a aprovação daquela substância activa não deve ser renovada e deve ser retirada da parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, a partir da data na qual a sua autorização teria expirado se a mesma não tivesse sido prorrogada pela Directiva 2010/77/CE.
- (6) Os Estados-Membros devem dispor de um período necessário para retirar as autorizações concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham ciclanilida.
- (7) O presente regulamento não prejudica a apresentação de um pedido relativo a esta substância, nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Não renovação de aprovações**

A aprovação da substância activa ciclanilida não é renovada.

*Artigo 2.º***Medidas transitórias**

Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm ciclanilida são retiradas até 30 de Abril de 2012.

*Artigo 3.º***Períodos de tolerância**

Qualquer período de tolerância concedido por um Estado-Membro a produtos fitofarmacêuticos que contêm ciclanilida deve terminar, o mais tardar, em 31 de Outubro de 2012 para a venda e distribuição e em 31 de Outubro de 2013 para a eliminação, armazenagem e utilização das existências.

*Artigo 4.º***Alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011**

A parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽³⁾ JO L 293 de 11.11.2010, p. 48.

⁽⁴⁾ JO L 153 de 11.6.2011, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 322 de 8.12.2010, p. 10.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O número 21 da parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 passa a ter a seguinte redacção:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«21	Ciclanilida N.º CAS: 113136-77-9 N.º CIPAC: 586	Não disponível	960 g/kg	1 de Novembro de 2001	31 de Outubro de 2011	Só podem ser autorizadas as utilizações como regulador de crescimento das plantas. O teor máximo da impureza 2,4-dicloroanilina (2,4-DCA) no produto técnico deverá ser de 1 g/kg. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 29 de Junho de 2001.»

(*) Os relatórios de revisão das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1023/2011 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2011****relativo à abertura de um concurso para a ajuda à armazenagem privada de azeite**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, alíneas a), d) e j), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 dispõe, no seu artigo 33.º, que a Comissão pode decidir autorizar os organismos que ofereçam garantias suficientes, aprovados pelos Estados-Membros, a celebrar contratos de armazenagem do azeite que comercializam, em caso de perturbação grave do mercado em determinadas regiões da União Europeia.
- (2) Em Espanha, o preço médio de mercado do azeite virgem registado no período previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008 da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que define normas comuns para a concessão de ajudas à armazenagem privada de determinados produtos agrícolas ⁽²⁾, é inferior ao nível indicado no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. A perspectiva de uma boa colheita consecutiva e da acumulação de existências, em Espanha, cria um desequilíbrio entre a oferta e a procura, o que exerce uma pressão no sentido da descida dos preços do azeite virgem, conduzindo a uma perturbação grave no mercado espanhol. A Espanha é o maior produtor de azeite da União e líder de preços. O mercado do azeite da União caracteriza-se por um elevado nível de interdependência, pelo que a perturbação grave no mercado espanhol se pode propagar a todos os Estados-Membros produtores de azeite.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 dispõe, no seu artigo 31.º, que pode ser concedida uma ajuda à armazenagem privada do azeite, que a Comissão deve fixar previamente ou por concurso.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 826/2008 estabeleceu normas comuns de aplicação dos regimes de ajudas à armazenagem privada. Nos termos do seu artigo 6.º, o procedimento de concurso deve ser aberto em conformidade com as normas de execução e as condições previstas no seu artigo 9.º.

- (5) A quantidade global máxima para a qual pode ser concedida ajuda à armazenagem privada deve ser fixada a um nível que contribua, em conformidade com uma análise de mercado, para a estabilização do mercado.
- (6) A fim de facilitar as tarefas de administração e de controlo ligadas à celebração de contratos, é necessário fixar a quantidade mínima de produtos que cada proposta deve abranger.
- (7) Há que fixar uma garantia para assegurar que os operadores respeitam as suas obrigações contratuais e que a medida tem os efeitos desejados no mercado.
- (8) A Comissão, com base na evolução do mercado observada na campanha de comercialização em curso e nas previsões para a campanha seguinte, deve ter a possibilidade de decidir reduzir a duração dos contratos em curso e de ajustar o nível da ajuda em conformidade. Essa possibilidade tem de ser incluída no contrato, como previsto no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008.
- (9) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 826/2008, é necessário fixar o prazo para a comunicação pelos Estados-Membros à Comissão de todas as propostas válidas.
- (10) A fim de evitar a descida incontrolável dos preços, reagir rapidamente à situação excepcional que o mercado atravessa e assegurar uma gestão eficiente desta medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (11) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. É aberto um concurso destinado a determinar o nível da ajuda à armazenagem privada a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para o azeite virgem, tal como definido no anexo XVI, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
2. A quantidade global máxima para a qual pode ser concedida ajuda à armazenagem privada é fixada em 100 000 toneladas.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 223 de 21.8.2008, p. 3.

*Artigo 2.º***Regras aplicáveis**

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 826/2008.

*Artigo 3.º***Apresentação de propostas**

1. O subperíodo de apresentação de propostas no âmbito do primeiro concurso parcial tem início em 19 de Outubro de 2011 e termina em 25 de Outubro de 2011, às 11 horas (hora de Bruxelas).

O subperíodo de apresentação de propostas no âmbito do segundo concurso parcial tem início no primeiro dia útil após o termo do subperíodo precedente e termina em 8 de Novembro, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas incidem num período de armazenagem de 180 dias.

3. Cada proposta abrange uma quantidade de, pelo menos, 50 toneladas.

4. Se, num concurso, um operador concorrer em relação a várias categorias de azeite ou a cubas situadas em locais diferentes, deve apresentar propostas separadas para cada caso.

5. Só podem ser apresentadas propostas na Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Malta, Portugal e Eslovénia.

*Artigo 4.º***Garantias**

Cada proponente constitui uma garantia de 50 euros por tonelada de azeite objecto de proposta.

*Artigo 5.º***Redução da duração dos contratos**

Com base na situação verificada no mercado do azeite e na evolução futura previsível, a Comissão pode decidir reduzir a duração dos contratos em curso, de acordo com o procedimento previsto no artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e ajustar o montante da ajuda em conformidade. O contrato com o adjudicatário inclui uma referência a esta opção.

*Artigo 6.º***Comunicação das propostas à Comissão**

Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 826/2008, os Estados-Membros comunicam separadamente à Comissão todas as propostas válidas o mais tardar 24 horas após o termo de cada subperíodo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Vice-Presidente

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1024/2011 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2011****que altera pela 159.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto no referido regulamento.
- (2) Em 5 de Outubro de 2011, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu acres-

centar uma pessoa singular à sua lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos.

- (3) O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, por conseguinte, ser actualizado em conformidade.
- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Chefe do Serviço dos Instrumentos
de Política Externa*

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica «Pessoas singulares» é acrescentada a seguinte entrada:

- (a) «Ibrahim Awwad Ibrahim Ali **Al-Badri Al-Samarrai** (também conhecido por a) Dr. Ibrahim 'Awwad Ibrahim 'Ali al-Badri al-Samarrai', b) Ibrahim 'Awad Ibrahim al-Badri al-Samarrai, c) Ibrahim 'Awad Ibrahim al-Samarra'i, d) Dr. Ibrahim Awwad Ibrahim al-Samarra'i, e) Abu Du'a, f) Abu Duaa', g) Dr. Ibrahim, h) Abu Bakr al-Baghdadi al-Husayni al-Quraishi, i) Abu Bakr al-Baghdadi. Título: Dr. Endereço: Iraque. Data de nascimento: 1971. Local de nascimento: Samarra, Iraque. Nacionalidade: iraquiano. Informações suplementares: a) Líder da Al-Qaida no Iraque; b) Actualmente a viver no Iraque; c) Responsável pela gestão e direcção das operações de grande envergadura da AQI; d) Sobretudo conhecido pelo nome de guerra (Abu Du'a, Abu Duaa'). Data da designação em conformidade com o artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 5.10.2011.»
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1025/2011 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados na parte A do seu anexo XVI,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	58,3
	EC	36,3
	MA	42,3
	MK	53,8
	ZA	35,6
	ZZ	45,3
0707 00 05	AL	65,0
	MK	64,2
	TR	132,0
	ZZ	87,1
0709 90 70	EC	33,4
	TR	112,1
	ZZ	72,8
0805 50 10	AR	59,3
	BR	38,2
	CL	60,5
	TR	72,0
	UY	56,8
	ZA	73,7
0806 10 10	ZZ	60,1
	BR	170,5
	CL	79,6
	MK	85,4
	TR	118,4
	ZA	56,1
0808 10 80	ZZ	102,0
	AR	61,9
	CL	69,6
	CN	79,2
	NZ	115,8
	US	82,8
	ZA	115,4
0808 20 50	ZZ	87,5
	CL	85,4
	CN	49,2
	TR	133,7
	ZZ	89,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1026/2011 DA COMISSÃO**de 14 de Outubro de 2011****que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 16 de Outubro de 2011**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de Julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002, ex 1005, com excepção dos híbridos para sementeira, e ex 1007, com excepção dos híbridos destinados a sementeira, seja igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.

(2) O n.º 2 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, sejam estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

(3) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002 00, 1005 10 90, 1005 90 00 e 1007 00 90 é o preço de importação CIF representativo diário, determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º desse regulamento.

(4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 16 de Outubro de 2011, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 16 de Outubro de 2011, os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são os fixados no anexo I do presente regulamento, com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a partir de 16 de Outubro de 2011

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 10 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
1001 90 91	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	TRIGO mole de alta qualidade, excepto para sementeira	0,00
1002 00 00	CENTEIO	0,00
1005 10 90	MILHO para sementeira, excepto híbrido	0,00
1005 90 00	MILHO, excepto para sementeira ⁽²⁾	0,00
1007 00 90	SORGO de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ Para as mercadorias que chegam à União através do oceano Atlântico ou do canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo ou no Mar Negro,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t quando as condições definidas no do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010 estão preenchidas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

30.9.2011-13.10.2011

1. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média ⁽²⁾	Trigo duro, baixa qualidade ⁽³⁾
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—
Cotação	259,12	178,57	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	360,44	350,44	330,44
Prémio sobre o Golfo	—	16,96	—	—	—
Prémio sobre os Grandes Lagos	23,04	—	—	—	—

⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽²⁾ Prémio negativo de 10 EUR/t [n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽³⁾ Prémio negativo de 30 EUR/t [n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México–Roterdão: 18,96 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos–Roterdão: 53,14 EUR/t

DECISÕES

DECISÃO 2011/687/PESC DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 2011

que altera a Acção Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo ⁽¹⁾, EULEX KOSOVO

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º e o artigo 43.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de Fevereiro de 2008, o Conselho adoptou a Acção Comum 2008/124/PESC ⁽²⁾.
- (2) Em 9 de Junho de 2009, o Conselho adoptou a Acção Comum 2009/445/PESC ⁽³⁾, que alterou a Acção Comum 2008/124/PESC, aumentando o valor do montante de referência financeira para cobrir as despesas da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo («EULEX KOSOVO») até ao termo da vigência da Acção Comum 2008/124/PESC.
- (3) Em 8 de Junho de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/322/PESC ⁽⁴⁾, que alterou e prorrogou a Acção Comum 2008/124/PESC por um período de dois anos, até 14 de Junho de 2012, e estabeleceu o montante de referência financeira até 14 de Outubro de 2010.
- (4) O montante de referência financeira previsto na Decisão 2010/619/PESC do Conselho, de 15 de Outubro de 2010, que altera a Acção Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO ⁽⁵⁾, e destinado a cobrir as despesas relacionadas com a EULEX KOSOVO até 14 de Outubro de 2011, deverá abranger o período que se prolonga até 14 de Dezembro de 2011.
- (5) A EULEX KOSOVO será conduzida no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e impedir a prossecução dos objectivos da Política Externa e de Segurança Comum enunciados no artigo 21.º do Tratado.

- (6) A Acção Comum 2008/124/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 16.º, n.º 1, da Acção Comum 2008/124/PESC passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas da EULEX KOSOVO até 14 de Outubro de 2010 é de 265 000 000 EUR.

O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas da EULEX KOSOVO para o período compreendido entre 15 de Outubro de 2010 e 14 de Dezembro de 2011 é de 165 000 000 EUR.

O montante de referência financeira a afectar à EULEX KOSOVO para o período subsequente é decidido pelo Conselho.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pelo Conselho
O Presidente
M. DOWGIELEWICZ

⁽¹⁾ Nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

⁽²⁾ JO L 42 de 16.2.2008, p. 92.

⁽³⁾ JO L 148 de 11.6.2009, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 11.6.2010, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 16.10.2010, p. 19.

DECISÃO EULEX KOSOVO/1/2011 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA**de 14 de Outubro de 2011****que prorroga o mandato do Chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (1), EULEX KOSOVO**

(2011/688/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Acção Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de Fevereiro de 2008, sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (2), nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Acção Comum 2008/124/PESC, o Comité Político e de Segurança (CPS) é autorizado, ao abrigo do artigo 38.º do Tratado, a tomar as decisões relevantes que lhe permitam exercer o controlo político e a direcção estratégica da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO), incluindo a de nomear um Chefe de Missão.
- (2) Em 8 de Junho de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/322/PESC (3), que prolonga a duração da EULEX KOSOVO até 14 de Junho de 2012.
- (3) Pela Decisão 2010/431/PESC, de 27 de Julho de 2010 (4), na sequência de uma proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Se-

gurança (AR), o CPS nomeou Xavier BOUT DE MARNHAC Chefe da Missão EULEX KOSOVO com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2010. A referida decisão é aplicável até 14 de Outubro de 2011.

- (4) Em 23 de Setembro de 2011, a AR propôs a prorrogação do mandato de Xavier BOUT DE MARNHAC como Chefe da Missão EULEX KOSOVO até 14 de Junho de 2012,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O mandato de Xavier BOUT DE MARNHAC como Chefe da Missão EULEX KOSOVO é prorrogado até 14 de Junho de 2012.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

*Pelo Comité Político e de Segurança**O Presidente*

O. SKOOG

(1) Ao abrigo da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(2) JO L 42 de 16.2.2008, p.92.

(3) JO L 145 de 11.6.2010, p.13.

(4) JO L 202 de 4.8.2010, p.10.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 2011

que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader)

[notificada com o número C(2011) 7105]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, italiana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, finlandesa e sueca)

(2011/689/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

ciadas despesas agrícolas efectuadas sem infracção das regras da União Europeia.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

(4) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfaz essa condição, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia, pelo FEAGA ou pelo Feader.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 31.º,

(5) Há que indicar os montantes não reconhecidos como imputáveis ao FEOGA, secção Garantia, ao FEAGA e ao Feader. Esses montantes não se referem a despesas efectuadas mais de vinte e quatro meses antes da notificação escrita pela Comissão dos resultados das verificações aos Estados-Membros.

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 dispõem que a Comissão proceda às verificações necessárias, comunique aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tome conhecimento das observações por eles formuladas, convoque reuniões bilaterais para chegar a acordo com os Estados-Membros em causa e comunique formalmente as suas conclusões a esses Estados-Membros.

(6) Relativamente aos casos abrangidos pela presente decisão, a avaliação dos montantes a excluir em virtude do não cumprimento das regras da União Europeia foi comunicada pela Comissão aos Estados-Membros por meio de um relatório de síntese.

(2) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação. Esta possibilidade foi utilizada em certos casos, tendo os relatórios elaborados na sequência do processo sido examinados pela Comissão.

(7) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar dos acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos pendentes em 30 de Abril de 2011 sobre matérias objecto da mesma,

(3) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, só podem ser finan-

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas indicadas no anexo, efectuadas pelos organismos pagadores acreditados dos Estados-Membros e declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, do FEAGA ou do Feader, são excluídas do financiamento da União Europeia por não estarem em conformidade com as regras da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana, a República de Chipre, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pela Comissão
Dacian CIOLOŞ
Membro da Comissão

ANEXO

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
RUBRICA ORÇAMENTAL 6701									
AT	Auditoria financeira – Superação	2006	Superação dos limites	PONTUAL		EUR	- 1 303 515,38	0,00	- 1 303 515,38
					TOTAL AT	EUR	- 1 303 515,38	0,00	- 1 303 515,38
CY	Pagamentos directos	2006	Não aplicação de sanções	PONTUAL		CYP	- 284 123,39	0,00	- 284 123,39
CY	Pagamentos directos	2006	Deficiências no SIPA e nos controlos no local	PONTUAL		CYP	- 757 074,89	0,00	- 757 074,89
CY	Ajuda dissociada directa (regime de pagamento único)	2007	Deficiências no SIPA e nos controlos no local	PONTUAL		EUR	- 1 808 329,75	0,00	- 1 808 329,75
CY	Ajuda dissociada directa (regime de pagamento único)	2007	Não aplicação de sanções	PONTUAL		EUR	- 582 030,50	0,00	- 582 030,50
CY	Ajudas directas dissociadas	2008	Deficiências no SIPA e nos controlos no local	PONTUAL		EUR	- 1 656 910,66	0,00	- 1 656 910,66
CY	Ajudas directas dissociadas	2008	Não aplicação de sanções	PONTUAL		EUR	- 666 122,62	0,00	- 666 122,62
CY	Ajudas directas dissociadas	2009	Deficiências no SIPA-SIG	PONTUAL		EUR	- 1 474 495,53	0,00	- 1 474 495,53
					TOTAL (CY)	CYP	- 1 041 198,28	0,00	- 1 041 198,28
					TOTAL (CY)	EUR	- 6 187 889,06	0,00	- 6 187 889,06
DE	Apuramento das contas	2008	Erro mais provável, erro conhecido	PONTUAL		EUR	- 949 205,00	0,00	- 949 205,00
DE	Frutas e produtos hortícolas – Programas operacionais	2008	Despesas não elegíveis em três organizações de produtores	PONTUAL		EUR	- 846 668,37	0,00	- 846 668,37
					TOTAL (DE)	EUR	- 1 795 873,37	0,00	- 1 795 873,37

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
DK	Ajudas directas dissociadas	2006	Correcção relativa a retiradas, baldios, pastagens permanentes	FORFETÁRIA	5,00 %	DKK	- 33 186 833,89	0,00	- 33 186 833,89
DK	Ajudas directas dissociadas	2006	Deficiências no SIPA/SIG, sanções, tolerância a controlos cruzados, amostragem aleatória para análise de uma parcela de referência	PONTUAL		DKK	- 38 993 246,83	0,00	- 38 993 246,83
DK	Pagamentos directos	2007	Correcção relativa a retiradas, baldios, pastagens permanentes	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 4 935 369,61	0,00	- 4 935 369,61
DK	Outras ajudas directas – Culturas energéticas	2007	Deficiências no SIPA/SIG, sanções, tolerância a controlos cruzados, amostragem aleatória para análise de uma parcela de referência	PONTUAL		EUR	- 9 726,04	0,00	- 9 726,04
DK	Pagamentos directos	2007	Deficiências no SIPA/SIG, sanções, tolerância a controlos cruzados, amostragem aleatória para análise de uma parcela de referência	PONTUAL		EUR	- 5 669 895,79	0,00	- 5 669 895,79
DK	Direitos	2006	Ausência dos controlos do estatuto de agricultor dos proprietários de terras	FORFETÁRIA	5,00 %	DKK	- 3 744,13	- 557,28	- 3 186,85
DK	Direitos	2006	Utilização não agrícola da superfície declarada	FORFETÁRIA	2,00 %	DKK	- 19 696,62	- 19 696,62	0,00
DK	Direitos	2007	Consequência da correcção pontual no âmbito do inquérito AA/2006/05/DK	PONTUAL		EUR	0,00	- 369,71	369,71
DK	Direitos	2007	Deficiências dos controlos do estatuto de agricultor no caso de transferências sujeitas a uma cláusula relativa aos contratos privados	PONTUAL		EUR	- 80 459,15	0,00	- 80 459,15
DK	Direitos	2007	Ausência de controlos do estatuto de agricultor dos proprietários de terras	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 181 248,40	- 26 735,94	- 154 512,46
DK	Direitos	2007	Utilização não agrícola da superfície declarada	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 147 389,20	- 147 389,20	0,00
DK	Direitos	2008	Deficiências dos controlos do estatuto de agricultor no caso de transferências sujeitas a uma cláusula relativa aos contratos privados	PONTUAL		EUR	- 80 483,98	0,00	- 80 483,98
DK	Direitos	2008	Ausência de controlos do estatuto de agricultor dos proprietários de terras	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 178 999,72	0,00	- 178 999,72
DK	Direitos	2008	Utilização não agrícola da superfície declarada	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 142 037,56	0,00	- 142 037,56

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
DK	Direitos	2009	Deficiências dos controlos do estatuto de agricultor no caso de transferências sujeitas a uma cláusula relativa aos contratos privados	PONTUAL		EUR	- 80 417,10	0,00	- 80 417,10
DK	Direitos	2009	Ausência de controlos do estatuto de agricultor dos proprietários de terras	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 160 151,14	0,00	- 160 151,14
DK	Direitos	2009	Utilização não agrícola da superfície declarada	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 131 624,35	0,00	- 131 624,35
DK	Direitos	2010	Deficiências dos controlos do estatuto de agricultor no caso de transferências sujeitas a uma cláusula relativa aos contratos privados	PONTUAL		EUR	- 80 598,58	0,00	- 80 598,58
DK	Direitos	2010	Ausência de controlos do estatuto de agricultor dos proprietários de terras	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 173 759,98	0,00	- 173 759,98
DK	Direitos	2010	Utilização não agrícola da superfície declarada	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 281 759,83	0,00	- 281 759,83
DK	Auditoria financeira – Superação	2008	Superação dos limites financeiros	PONTUAL		EUR	- 1 500,20	- 1 353,02	- 147,18
DK	Auditoria financeira – Pagamentos e prazo de pagamentos tardios	2008	Incumprimento dos prazos de pagamento	PONTUAL		EUR	- 329 708,43	- 329 708,43	0,00
					(DK)	DKK	- 72 203 521,47	- 20 253,90	- 72 183 267,57
					(DK)	EUR	- 12 665 129,06	- 505 556,30	- 12 159 572,76
ES	Apuramento das contas – FEAGA:	2005	Devedores	PONTUAL		EUR	- 277 219,89	0,00	- 277 219,89
ES	Apuramento das contas – FEAGA:	2005	Erros financeiros – Erros financeiros não recuperados	PONTUAL		EUR	- 76 518,03	0,00	- 76 518,03
ES	Apuramento das contas – FEAGA	2005	Erros financeiros – Erro mais provável	PONTUAL		EUR	- 103 605,08	0,00	- 103 605,08
ES	Apuramento das contas – FEAGA	2006	Erros financeiros – Erro mais provável	PONTUAL		EUR	- 113 321,70	0,00	- 113 321,70
					(ES)	EUR	- 570 664,70	0,00	- 570 664,70

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
FI	Ajudas directas dissociadas	2007	Aplicação de sanções incorrecta	PONTUAL		EUR	- 10 268,39	0,00	- 10 268,39
FI	Ajudas directas dissociadas	2007	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 188 478,74	0,00	- 188 478,74
FI	Montantes suplementares de ajuda	2007	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 4 661,37	0,00	- 4 661,37
FI	Outras ajudas directas – culturas energéticas	2007	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 242,40	0,00	- 242,40
FI	Ajudas directas dissociadas	2008	Aplicação de sanções incorrecta	PONTUAL		EUR	- 8 285,31	0,00	- 8 285,31
FI	Ajudas directas dissociadas	2008	Montantes não recuperados em diferentes anos	PONTUAL		EUR	- 14 577,20	0,00	- 14 577,20
FI	Outras ajudas directas – Culturas energéticas	2008	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 171,75	0,00	- 171,75
FI	Ajudas directas dissociadas	2008	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 186 113,92	0,00	- 186 113,92
FI	Montantes suplementares de ajuda	2008	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 5 698,74	0,00	- 5 698,74
FI	Ajudas directas dissociadas	2009	Montantes não recuperados em diferentes anos	PONTUAL		EUR	- 43 442,18	0,00	- 43 442,18
FI	Outras ajudas directas – Culturas energéticas	2009	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 26,97	0,00	- 26,97
FI	Ajudas directas dissociadas	2009	Deficiências relacionadas com a região da Lapónia no SIPA/SIG	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 2,95	0,00	- 2,95
FI	Direitos	2007	Activação de direitos relativos a hortas	PONTUAL		EUR	- 134 535,85	0,00	- 134 535,85
FI	Direitos	2007	Não-recuperação de pagamentos indevidos na sequência de um processo de actualização de parcelas	PONTUAL		EUR	- 208 560,32	0,00	- 208 560,32
FI	Direitos	2007	Montantes pagos em excesso relacionados com montantes de referência relativos à produção de beterraba açucareira	PONTUAL		EUR	- 10 112,98	0,00	- 10 112,98
FI	Direitos	2008	Activação de direitos relativos a hortas	PONTUAL		EUR	- 106 422,80	0,00	- 106 422,80
FI	Direitos	2008	Não-recuperação de pagamentos indevidos na sequência de um processo de actualização de parcelas	PONTUAL		EUR	- 38 963,06	0,00	- 38 963,06

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
FI	Direitos	2008	Montantes pagos em excesso relacionados com montantes de referência relativos à produção de beterraba açucareira	PONTUAL		EUR	- 10 092,45	0,00	- 10 092,45
FI	Direitos	2009	Montantes pagos em excesso relacionados com montantes de referência relativos à produção de beterraba açucareira	PONTUAL		EUR	- 10 117,45	0,00	- 10 117,45
FI	Direitos	2010	Montantes pagos em excesso relacionados com montantes de referência relativos à produção de beterraba açucareira	PONTUAL		EUR	- 10 135,57	0,00	- 10 135,57
					TOTAL (FI)	EUR	- 990 910,38	0,00	- 990 910,38
GB	Direitos	2006	Deficiências nos controlos dos agricultores instalados de novo (Irlanda do Norte)	FORFETÁRIA	10,00 %	GBP	- 614 431,29	- 307 215,65	- 307 215,64
GB	Direitos	2006	Atribuição de Reserva Nacional incorrecta no que se refere às categorias de investidores (Irlanda do Norte)	FORFETÁRIA	10,00 %	GBP	- 712 321,41	- 356 160,71	- 356 160,70
GB	Direitos	2006	Redução de Reserva Nacional incorrecta (Irlanda do Norte)	PONTUAL		GBP	- 100 767,54	0,00	- 100 767,54
GB	Direitos	2006	Redução de Reserva Nacional incorrecta (Escócia)	PONTUAL		GBP	- 216 419,91	0,00	- 216 419,91
GB	Direitos	2006	Redução de Reserva Nacional incorrecta (País de Gales)	PONTUAL		GBP	- 97 813,25	0,00	- 97 813,25
GB	Direitos	2007	Deficiências nos controlos dos agricultores instalados de novo (Irlanda do Norte)	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 900 088,77	- 450 044,39	- 450 044,38
GB	Direitos	2007	Atribuição de Reserva Nacional incorrecta no que se refere às categorias de investidores (Irlanda do Norte)	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 1 037 875,96	- 518 937,98	- 518 937,98
GB	Direitos	2007	Redução de Reserva Nacional incorrecta (Irlanda do Norte)	PONTUAL		EUR	- 147 022,79	0,00	- 147 022,79
GB	Direitos	2007	Redução de Reserva Nacional incorrecta (Escócia)	PONTUAL		EUR	- 317 354,51	0,00	- 317 354,51
GB	Direitos	2007	Redução de Reserva Nacional incorrecta (País de Gales)	PONTUAL		EUR	- 145 427,65	0,00	- 145 427,65
GB	Direitos	2007	Superação do limite regional (Irlanda do Norte)	PONTUAL		EUR	- 321 536,36	0,00	- 321 536,36

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
GB	Direitos	2008	Deficiências nos controlos dos agricultores instalados de novo (Irlanda do Norte)	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 896 459,38	0,00	- 896 459,38
GB	Direitos	2008	Atribuição de Reserva Nacional incorrecta no que se refere às categorias de investidores (Irlanda do Norte)	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 1 033 690,98	0,00	- 1 033 690,98
GB	Direitos	2008	Redução de Reserva Nacional incorrecta (Escócia)	PONTUAL		EUR	- 317 354,51	0,00	- 317 354,51
GB	Direitos	2008	Redução de Reserva Nacional incorrecta (País de Gales)	PONTUAL		EUR	- 140 080,83	0,00	- 140 080,83
GB	Direitos	2008	Redução de Reserva Nacional incorrecta (Irlanda do Norte)	PONTUAL		EUR	- 146 429,96	0,00	- 146 429,96
GB	Direitos	2008	Superação do limite regional (Irlanda do Norte)	PONTUAL		EUR	- 292 441,14	0,00	- 292 441,14
					(GB)	GBP	- 1 741 753,40	- 663 376,36	- 1 078 377,04
					TOTAL (GB)	EUR	- 5 695 762,84	- 968 982,37	- 4 726 780,47
GR	Direitos	2007	Não inclusão de superfícies forrageiras (ovicultores)	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 11 191 152,98	- 7 020 040,97	- 4 171 112,01
GR	Direitos	2007	Cálculo incorrecto do limite regional médio	PONTUAL		EUR	- 2 951 138,27	0,00	- 2 951 138,27
GR	Direitos	2007	Critérios relativos à reserva nacional	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 10 460 620,42	- 10 460 620,42	0,00
GR	Direitos	2007	Reembolso com base na redução da população de risco sujeito a uma correcção forfetária de 10 % no âmbito do inquérito AA/2007/006	PONTUAL		EUR	0,00	- 295 113,83	295 113,83
GR	Vinho – Destilação	2004		FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 252 757,14	0,00	- 252 757,14
GR	Vinho – Mosto	2004	Deficiências dos controlos-chave, deficiências no estabelecimento do ficheiro vitícola e no acesso ao mesmo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 341 649,98	0,00	- 341 649,98
GR	Vinho – Outra destilação	2004	Deficiências dos controlos-chave, deficiências no estabelecimento do ficheiro vitícola e no acesso ao mesmo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 28 978,93	0,00	- 28 978,93

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
GR	Vinho – Reestruturação	2004	Deficiências dos controlos-chave, deficiências no estabelecimento do ficheiro vitícola e no acesso ao mesmo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 713 964,37	0,00	- 713 964,37
GR	Vinho – Reestruturação	2005	Deficiências dos controlos-chave, deficiências no estabelecimento do ficheiro vitícola e no acesso ao mesmo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 695 736,36	0,00	- 695 736,36
GR	Vinho – Destilação	2005	Deficiências dos controlos-chave, deficiências no estabelecimento do ficheiro vitícola e no acesso ao mesmo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 471 948,20	0,00	- 471 948,20
GR	Vinho – Mosto	2005	Deficiências dos controlos-chave, deficiências no estabelecimento do ficheiro vitícola e no acesso ao mesmo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 371 061,43	0,00	- 371 061,43
GR	Vinho – Outra destilação	2005	Deficiências dos controlos-chave, deficiências no estabelecimento do ficheiro vitícola e no acesso ao mesmo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 41 646,07	0,00	- 41 646,07
					TOTAL (GR)	EUR	- 27 520 654,16	- 17 775 775,22	- 9 744 878,94
IT	Ajuda dissociada directa (regime de pagamento único)	2008	Deficiências no SIPA-SIG e no cálculo das sanções no exercício de 2007, tendo em conta os montantes recuperados até 30.6.2011, na sequência da actualização do SIPA-SIG	PONTUAL		EUR	- 6 626 678,98	0,00	- 6 626 678,98
IT	Apuramento das contas - FEAGA	2005	Montante não pago incluído na declaração anual	PONTUAL		EUR	- 67 178,23	0,00	- 67 178,23
IT	Leite – Quota	2005	Controlos tardios – Região Abruzzo	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 1 433 721,00	0,00	- 1 433 721,00
IT	Leite – Quota	2005	Controlos tardios – Região Lazio	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 9 201,00	0,00	- 9 201,00
IT	Leite – Quota	2005	Controlos tardios – Região Lazio	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 14 238 138,00	0,00	- 14 238 138,00
IT	Leite – Quota	2005	Controlos tardios – Região Marche	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 739 456,00	0,00	- 739 456,00
IT	Leite – Quota	2005	Controlos tardios – Região Puglia	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 10 869 023,00	0,00	- 10 869 023,00
IT	Leite – Quota	2005	Controlos tardios – Região Sardegna	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 1 501 436,00	0,00	- 1 501 436,00
IT	Leite – Quota	2006	Controlos tardios – Região Abruzzo	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 2 647 097,00	0,00	- 2 647 097,00

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
IT	Leite – Quota	2006	Controlos tardios – Região Calabria	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 916 827,00	0,00	- 916 827,00
IT	Leite – Quota	2006	Controlos tardios – Região Friuli Venezia Guilia	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 1 603 613,00	0,00	- 1 603 613,00
IT	Leite – Quota	2006	Controlos tardios – Região Lazio	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 12 955 974,00	0,00	- 12 955 974,00
IT	Leite – Quota	2006	Controlos tardios – Região Puglia	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 5 214 971,00	0,00	- 5 214 971,00
IT	Leite – Quota	2006	Controlos tardios – Região Sardegna	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 3 592 277,00	0,00	- 3 592 277,00
IT	Leite – Quota	2006	Controlos tardios – Região Valle D'Aosta	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 212 754,00	0,00	- 212 754,00
IT	Leite – Quota	2007	Controlos tardios – Região Calabria	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 845 921,00	0,00	- 845 921,00
IT	Leite – Quota	2007	Controlos tardios – Região Friuli Venezia Guilia	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 3 708 423,00	0,00	- 3 708 423,00
IT	Leite – Quota	2007	Controlos tardios – Região Marche	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 661 562,00	0,00	- 661 562,00
IT	Leite – Quota	2007	Controlos tardios – Região Puglia	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 9 761 988,00	0,00	- 9 761 988,00
					TOTAL (IT)	EUR	- 77 606 239,21	0,00	- 77 606 239,21
MT	Outras ajudas directas – Pagamentos directos	2007	Deficiências relativas ao SIPA-SIG	PONTUAL		EUR	- 24 934,28	0,00	- 24 934,28
MT	Apuramento das contas – FEAGA	2007	Irregularidades / dívidas	PONTUAL		EUR	- 38 922,70	0,00	- 38 922,70
					TOTAL (MT)	EUR	- 63 856,98	0,00	- 63 856,98
NL	Direitos	2007	Superfície forrageira não inclusiva – Agricultores sem recenseamento	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 196 376,29	- 928,45	- 195 447,84
NL	Direitos	2007	Superação do limite nacional	PONTUAL		EUR	- 1 400 132,00	0,00	- 1 400 132,00
NL	Direitos	2007	Concessão simultânea de montantes de referência da Reserva Nacional provenientes de diferentes categorias	PONTUAL		EUR	- 6 164,44	- 29,15	- 6 135,29
NL	Direitos	2007	Erro sistemático no cálculo do linho e do cânhamo	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 7 732,46	- 36,56	- 7 695,90

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
NL	Direitos	2008	Superfície forrageira não inclusiva – Agricultores sem recenseamento	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 196 376,29	0,00	- 196 376,29
NL	Direitos	2008	Concessão simultânea de montantes de referência da Reserva Nacional provenientes de diferentes categorias	PONTUAL		EUR	- 6 982,28	0,00	- 6 982,28
NL	Direitos	2008	Erro sistemático no cálculo do linho e do cânhamo	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 7 732,46	0,00	- 7 732,46
NL	Direitos	2009	Superfície forrageira não inclusiva – Agricultores sem recenseamento	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 196 376,29	0,00	- 196 376,29
NL	Direitos	2009	Concessão simultânea de montantes de referência da Reserva Nacional provenientes de diferentes categorias	PONTUAL		EUR	- 6 982,28	0,00	- 6 982,28
NL	Direitos	2009	Erro sistemático no cálculo do linho e do cânhamo	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 7 732,46	0,00	- 7 732,46
NL	Direitos	2010	Superfície forrageira não inclusiva – Agricultores sem recenseamento	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 196 376,29	0,00	- 196 376,29
NL	Direitos	2010	Concessão simultânea de montantes de referência da Reserva Nacional provenientes de diferentes categorias	PONTUAL		EUR	- 6 681,11	0,00	- 6 681,11
NL	Direitos	2010	Erro sistemático no cálculo do linho e do cânhamo	FORFETÁRIA	5,00 %	EUR	- 7 732,46	0,00	- 7 732,46
					TOTAL (NL)	EUR	- 2 243 377,11	- 994,16	- 2 242 382,95
PT	Apuramento das contas – FEAGA	2007	Erros financeiros relativos à população SIGC do FEAGA – Erro sistemático	PONTUAL		EUR	- 179 421,00	0,00	- 179 421,00
PT	Frutos e prod. hortícolas – Transformação de tomate	2007	Deficiências no controlo do rendimento da transformação	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 674 661,75	0,00	- 674 661,75
PT	Frutos e prod. hortícolas – Transformação de tomate	2008	Deficiências no controlo do rendimento da transformação	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 2 974,43	0,00	- 2 974,43
PT	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) – Medidas relacionadas com as superfícies	2006	Deficiências no âmbito dos controlos no local das MAA	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 1 412 286,78	- 1 412 286,78	0,00
PT	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) – Medidas relacionadas com as superfícies	2006	Deficiências no âmbito dos controlos no local das zonas desfavorecidas (ZD)	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 1 323 588,00	- 1 323 588,00	0,00

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
PT	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) - Medidas relacionadas com as superfícies	2006	Aplicação tardia do sistema de sanções e dos procedimentos de recuperação no âmbito da medida de florestação	PONTUAL		EUR	- 157 547,00	0,00	- 157 547,00
PT	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) - Medidas relacionadas com as superfícies	2007	Deficiências no âmbito dos controlos no local relativas às medidas agroambientais (MAA)	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 46 042,43	- 46 042,43	0,00
PT	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) - Medidas relacionadas com as superfícies	2007	Deficiências no âmbito dos controlos no local nas ZD	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 40 691,34	- 40 691,34	0,00
					TOTAL (PT)	EUR	- 3 837 212,73	- 2 822 608,55	- 1 014 604,18
SE	Pagamentos directos	2006	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		SEK	- 223 191 203,03	0,00	- 223 191 203,03
SE	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) - Melhoramento da competitividade	2006	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		SEK	- 145 546,50	0,00	- 145 546,50
SE	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) - Medidas relacionadas com as superfícies	2006	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		SEK	- 18 707 318,95	0,00	- 18 707 318,95
SE	Desenvolvimento rural FEOGA (2000-2006) - Medidas não relacionadas com as superfícies	2006	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		SEK	- 23 524,74	0,00	- 23 524,74
SE	Ajudas directas dissociadas	2007	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		EUR	- 23 916 240,00	0,00	- 23 916 240,00
SE	Ajudas directas dissociadas	2008	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		EUR	- 22 173 168,00	0,00	- 22 173 168,00
					TOTAL (SE)	SEK	- 242 067 593,22	0,00	- 242 067 593,22
					TOTAL (SE)	EUR	- 46 089 408,00	0,00	- 46 089 408,00
					TOTAL 6701	CYP	- 1 041 198,28	0,00	- 1 041 198,28

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
					TOTAL 6701	DKK	- 72 203 521,47	- 20 253,90	- 72 183 267,57
					TOTAL 6701	GBP	- 1 741 753,40	- 663 376,36	- 1 078 377,04
					TOTAL 6701	SEK	- 242 067 593,22	0,00	- 242 067 593,22
					TOTAL 6701	EUR	- 186 570 492,99	- 22 073 916,60	- 164 496 576,39

RUBRICA ORÇAMENTAL 6500

CY	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2006	Deficiências no SIPA e nos controlos no local	PONTUAL		EUR	- 887 611,15	0,00	- 887 611,15
CY	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2006	Não aplicação de sanções	PONTUAL		EUR	- 333 112,47	0,00	- 333 112,47
CY	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2007	Deficiências no SIPA e nos controlos no local	PONTUAL		EUR	- 420 652,93	0,00	- 420 652,93
CY	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2007	Não-aplicação de sanções	PONTUAL		EUR	- 135 391,70	0,00	- 135 391,70
					TOTAL (CY)	EUR	- 1 776 768,25	0,00	- 1 776 768,25
MT	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2007	Deficiências relativas ao SIPA-SIG	PONTUAL		EUR	- 196 874,70	0,00	- 196 874,70
					TOTAL (MT)	EUR	- 196 874,70	0,00	- 196 874,70
PL	Apuramento das contas	2006	Erro material no que se refere à população	PONTUAL		EUR	- 454 236,65	0,00	- 454 236,65
PL	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2007	Medida E (ZD) – Deficiências no sistema de sanções em matéria de boas práticas agrícolas correntes	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 5 324 873,00	- 5 324 873,00	0,00
PL	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2007	Medida F (ZD) – Deficiências no sistema de sanções em matéria de boas práticas agrícolas correntes	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 2 011 045,00	- 2 011 045,00	0,00
PL	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2005	Medida H (florestação) – Ausência de uma avaliação de impacto ambiental em projectos relativos a áreas com menos de 20 ha	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 40 254,00	- 20 127,00	- 20 127,00

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
PL	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2006	Medida H (florestação) – Ausência de uma avaliação de impacto ambiental em projectos relativos a áreas com menos de 20 ha	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 197 006,00	- 98 503,00	- 98 503,00
PL	Desenvolvimento rural – Instrumento transitório	2007	Medida H (florestação) – Ausência de uma avaliação de impacto ambiental em projectos relativos a áreas com menos de 20 ha	FORFETÁRIA	10,00 %	EUR	- 164 908,00	- 82 454,00	- 82 454,00
					TOTAL (PL)	EUR	- 8 192 322,65	- 7 537 002,00	- 655 320,65
					TOTAL 6500	EUR	- 10 165 965,60	- 7 537 002,00	- 2 628 963,60

RUBRICA ORÇAMENTAL 6711

CY	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2008	Deficiências no SIPA e nos controlos no local	PONTUAL		EUR	- 582 867,03	0,00	- 582 867,03
CY	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2008	Não aplicação de sanções	PONTUAL		EUR	- 234 328,21	0,00	- 234 328,21
CY	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2009	Deficiências no SIPA-SIG	PONTUAL		EUR	- 184 341,03	0,00	- 184 341,03
					TOTAL (CY)	EUR	- 1 001 536,27	0,00	- 1 001 536,27
DE	Apuramento das contas	2008	Infracção em termos de materialidade relativamente à população não SIGC do Feader	PONTUAL		EUR	- 696 861,00	0,00	- 696 861,00
					TOTAL (DE)	EUR	- 696 861,00	0,00	- 696 861,00
IT	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2007	Deficiências no SIPA-SIG e no cálculo das sanções no exercício de 2007, tendo em conta os montantes recuperados até 30.6.2011, na sequência da actualização do SIPA-SIG	PONTUAL		EUR	- 980 405,64	0,00	- 980 405,64

EM	Medida	Exercício Financeiro	Justificação	Tipo	%	Moeda	Montante	Deduções	Impacto financeiro
					TOTAL (IT)	EUR	- 980 405,64	0,00	- 980 405,64
PT	Apuramento das contas	2007	Erros financeiros no que se refere às populações não SIGC do Feader – erro mais provável	PONTUAL		EUR	- 151 837,24	0,00	- 151 837,24
PT	Apuramento das contas	2007	Erros financeiros no que se refere às populações não SIGC do Feader – erro sistemático	PONTUAL		EUR	- 69 343,67	0,00	- 69 343,67
PT	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2007	Deficiências no âmbito dos controlos no local relativos às MAA	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 381 557,00	0,00	- 381 557,00
PT	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2007	Deficiências no âmbito dos controlos no local nas ZD	FORFETÁRIA	2,00 %	EUR	- 116 522,00	0,00	- 116 522,00
					TOTAL (PT)	EUR	- 719 259,91	0,00	- 719 259,91
SE	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2007	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		EUR	- 1 985 365,00	0,00	- 1 985 365,00
SE	Desenvolvimento rural Feader Eixo 2 (2007-2013, medidas relacionadas com as superfícies)	2008	Deficiências no SIPA-SIG, controlos administrativos e sanções	PONTUAL		EUR	- 1 316 185,00	0,00	- 1 316 185,00
					TOTAL (SE)	EUR	- 3 301 550,00	0,00	- 3 301 550,00
					TOTAL 6711	EUR	- 6 699 612,82	0,00	- 6 699 612,82

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 2011

que altera e rectifica o anexo da Decisão 2011/163/UE da Comissão relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Directiva 96/23/CE do Conselho

[notificada com o número C(2011) 7167]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/690/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, e o n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/23/CE estabelece as medidas de controlo relativas às substâncias e aos grupos de resíduos referidos no seu anexo I. Em conformidade com a Directiva 96/23/CE, a admissão ou a manutenção nas listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar animais e produtos animais abrangidos por essa directiva dependem da apresentação, pelos países terceiros em causa, de um plano que especifique as garantias dadas por esses países em matéria de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias enumerados naquele anexo. Esses planos devem ser actualizados a pedido da Comissão, em especial quando determinados controlos o revelarem necessário.
- (2) A Decisão 2011/163/UE da Comissão ⁽²⁾ aprova os planos previstos no artigo 29.º da Directiva 96/23/CE (em seguida designados «os planos») apresentados por determinados países terceiros enumerados na lista do anexo da referida decisão no que se refere aos animais e produtos animais indicados nessa lista. A Decisão 2011/163/UE revoga e substitui a Decisão 2004/432/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, relativa à aprovação dos planos de vigilância de resíduos apresentados por países terceiros, em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽³⁾.
- (3) À luz dos planos apresentados recentemente por determinados países terceiros e da informação adicional obtida

pela Comissão, é necessário actualizar a lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar determinados animais e produtos animais, como prevê a Directiva 96/23/CE, e actualmente enumerados no anexo da Decisão 2011/163/UE (em seguida designada «a lista»).

- (4) O Belize está actualmente incluído na lista, no tocante à aquicultura e ao mel. Todavia, o Belize não apresentou um plano tal como exigido pelo artigo 29.º da Directiva 96/23/CE. Assim, o Belize deve ser retirado da lista.
- (5) O Gana apresentou à Comissão um plano relativo ao mel. Esse plano apresenta garantias suficientes e deve ser aprovado. Assim, deve ser incluída na lista uma entrada para o Gana relativa ao mel.
- (6) A Índia executou agora medidas correctivas para responder às deficiências no seu plano de resíduos para o mel. Aquele país terceiro apresentou um plano de resíduos melhorado para o mel e uma inspecção por parte da Comissão confirmou uma execução aceitável do plano. Assim, a entrada da Índia na lista deve incluir o mel.
- (7) Madagáscar apresentou à Comissão um plano relativo ao mel. Esse plano apresenta garantias suficientes e deve ser aprovado. Assim, o mel deve ser incluído na entrada da lista referente a Madagáscar.
- (8) A Maurícia está actualmente incluída na lista para aves de capoeira mas com uma referência à nota de rodapé 2 do anexo da Decisão 2011/163/UE. Essa nota de rodapé limita as importações em causa aos países terceiros que utilizam exclusivamente matérias-primas provenientes de Estados-Membros ou de outros países terceiros aprovados para a importação para a União de tais matérias-primas, em conformidade com o artigo 2.º da referida decisão. Todavia, a Maurícia não apresentou as garantias exigidas para o plano referente às aves de capoeira. Assim, a entrada daquele país terceiro na lista deve deixar de incluir aves de capoeira.
- (9) A Turquia apresentou à Comissão um plano relativo aos ovos. Esse plano apresenta garantias suficientes e deve ser aprovado. Assim, os ovos devem ser incluídos na entrada da lista referente à Turquia.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽²⁾ JO L 70 de 17.3.2011, p. 40.

⁽³⁾ JO L 154 de 30.4.2004, p. 44.

- (10) A entrada na lista referente a Singapura inclui a aquicultura mas com uma referência à nota de rodapé 2 do anexo da Decisão 2011/163/UE. Todavia, no anexo da Decisão 2004/432/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2010/327/UE da Comissão ⁽¹⁾, não existe referência à nota de rodapé 2 na medida em que Singapura apresentou um plano aprovado para a aquicultura. A Comissão não foi informada de qualquer alteração desde a aprovação daquele plano. Por conseguinte, a entrada relativa àquele país terceiro constante da lista deve ser rectificadada eliminando a referência a essa nota de rodapé no atinente a importações de produtos da aquicultura. Por questões de segurança jurídica, a entrada referente a Singapura deve ser aplicada retroactivamente desde 15 de Março de 2011, data de aplicação da Decisão 2011/163/UE, quando ocorreu o erro na entrada relativa a Singapura. As autoridades competentes dos Estados-Membros foram informados deste facto e não foram notificadas à Comissão quaisquer perturbações das importações.
- (11) O anexo da Decisão 2011/163/UE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2011/163/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 Novembro 2011.

Todavia, a alteração da entrada relativa a Singapura é aplicável a partir de 15 de Março de 2011.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 147 de 12.6.2010, p. 5.

ANEXO

«ANEXO

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suíños	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
AD	Andorra	X	X		X								
AE	Emirados Árabes Unidos						X	X ⁽¹⁾					
AL	Albânia		X				X		X				
AR	Argentina	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X
AU	Austrália	X	X		X		X	X			X	X	X
BA	República da Bósnia e Herzegovina						X						
BD	Bangladeche						X						
BN	Brunei						X						
BR	Brasil	X			X	X	X						X
BW	Botsuana	X			X							X	
BY	Bielorrússia				X ⁽²⁾		X	X	X				
CA	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
CH	Suíça	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
CL	Chile	X	X ⁽³⁾	X		X	X	X			X		X
CM	Camarões												X
CN	China					X	X		X	X			X
CO	Colômbia						X						
CR	Costa Rica						X						

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
CU	Cuba						X						X
CW	Curaçau							X (4)					
EC	Equador						X						
ET	Etiópia												X
FK	Ilhas Falkland	X	X										
FO	Ilhas Faroé						X						
GH	Gana												X
GL	Gronelândia		X								X	X	
GT	Guatemala						X						X
HK	Hong Kong					X (4)	X (4)						
HN	Honduras						X						
HR	Croácia	X	X	X	X (2)	X	X	X	X	X	X	X	X
ID	Indonésia						X						
IL	Israel					X	X	X	X			X	X
IN	Índia						X		X				X
IS	Islândia	X	X	X	X		X	X				X (4)	
IR	Irão						X						
JM	Jamaica						X						X
JP	Japão						X						
KG	Quirguizistão												X

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
KR	Coreia do Sul						X						
LK	Sri Lanca						X						
MA	Marrocos						X						
MD	República da Moldávia												X
ME	Montenegro	X	X	X		X	X		X				X
MG	Madagáscar						X						X
MK	Antiga República jugos- lava da Macedónia ⁽⁵⁾	X	X	X		X	X	X	X		X		X
MU	Maurícia						X						
MX	México				X		X		X				X
MY	Malásia					X ⁽⁴⁾	X						
MZ	Moçambique						X						
NA	Namíbia	X	X								X	X	
NC	Nova Caledónia	X					X				X	X	X
NI	Nicarágua						X						X
NZ	Nova Zelândia	X	X		X		X	X			X	X	X
PA	Panamá						X						
PE	Peru					X	X						
PF	Polinésia Francesa												X
PH	Filipinas						X						
PN	Pitcairn												X

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
PY	Paraguai	X											
RS	Sérvia ⁽⁶⁾	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X	X		X		X
RU	Rússia	X	X	X		X		X	X			X ⁽⁷⁾	X
SA	Arábia Saudita						X						
SG	Singapura	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾		X ⁽⁴⁾	X	X ⁽⁴⁾					
SM	São Marino	X		X									X
SR	Suriname						X						
SV	Salvador												X
SX	São Martinho							X ⁽⁴⁾					
SZ	Suazilândia	X											
TH	Tailândia					X	X						X
TN	Tunísia					X	X				X		
TR	Turquia					X	X	X	X				X
TW	Taiwan						X						X
TZ	Tanzânia						X						X
UA	Ucrânia					X	X	X	X				X
UG	Uganda						X						X
US	Estados Unidos da América	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X
UY	Uruguai	X	X		X		X	X			X		X
VE	Venezuela						X						

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos/ caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
VN	Vietname						X						
YT	Maiotte						X						
ZA	África do Sul										X	X	
ZM	Zâmbia												X
ZW	Zimbabué						X					X	

(1) Exclusivamente leite de camela.

(2) Exportação para a União de equídeos vivos para abate (apenas animais destinados à produção de alimentos).

(3) Apenas ovinos.

(4) Países terceiros que utilizam exclusivamente matérias-primas provenientes de outros países terceiros aprovados para a importação dos seus produtos pela União ou de Estados-Membros, em conformidade com o artigo 2.º.

(5) Antiga República jugoslava da Macedónia; a denominação definitiva deste país será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

(6) Não inclui o Kosovo, que está actualmente sob administração internacional, em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

(7) Apenas para renas das regiões de Murmansk e de Yamalo-Nenets.»

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

